



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16682.720053/2010-39
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1302-001.305 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de fevereiro de 2014
Matéria CSLL- Tributos com exigibilidade suspensa
Embargante BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A
Interessado BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

Rejeitam-se os embargos apresentados dada a inexistência da obscuridade alegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

ALBERTO PINTO SOUZA JUNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Waldir Veiga Rocha, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A, em face do Acórdão nº 1302-00.827, proferido por esta 2ª. Turma Ordinária da 3ª. Câmara, em 01/02/2012, com a seguinte ementa:

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

CSLL. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Amoldam-se a verdadeiras provisões os valores registrados contabilmente como decorrentes de obrigações tributárias cujas respectivas exigibilidades encontram-se suspensas, não se admitindo, assim, a dedutibilidade dos correspondentes montantes na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

O colegiado negou provimento ao recurso voluntário, por unanimidade de votos.

Cientificada em 20/07/2012, a interessada, com base no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF. 256/2009, opôs embargos de declaração em 25/07/2012, sustentando que ao negar provimento ao recurso voluntário, este colegiado incorreu em obscuridade nos fundamentos do acórdão.

Alega que o relator não se aprofundou e se pronunciou de forma rasa sobre seus argumentos de que não mais subsistia a suspensão de exigibilidade das contribuições para justificar o fundamento para o lançamento contábil como provisão, a exigência de CSLL deveria ser cancelada.

Ao final, a embargante requer que seja recebido e conhecido o recurso, “a fim de dar-lhe provimento para sanar a omissão apontada”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado

Os embargos interpostos são tempestivos, e preenchem os requisitos de admissibilidade previsto no art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF. Deles conheço.

Alega a embargante, que a decisão recorrida ao negar provimento ao recurso voluntário incorreu em obscuridade na sua fundamentação.

Entendo que não existe qualquer obscuridade no acórdão embargado

A própria embargante transcreveu trecho do voto condutor no qual a matéria foi analisada pelo relator:

Quanto à alegação de que, relativamente ao PIS, em razão do desaparecimento da medida suspensiva da exigibilidade em 13 de dezembro de 2006, os valores correspondentes devem ser tratados como despesas efetivamente incorridas no encerramento do ano-calendário de 2008, **deixo de acolher a argumentação vez que não foram aportados aos autos a respectiva documentação de suporte, bem como não restou explicado o motivo pelo qual, em 2008, os valores foram registrados com a exigibilidade suspensa na Declaração de Informações. A Recorrente não explica também a razão de, em março de 2010, ao apresentar resposta à intimação formalizada pela Fiscalização, não apresentou tal argumentos.**

(grifo nosso)

Ora, o relator do acórdão deixa claro os motivos da rejeição da alegação, destacando-se que não foi apresentada a documentação que a suportasse, motivo, por si só, mais que suficiente para não acolhê-la.

Desta feita não há qualquer obscuridade a ser sanada na decisão embargada.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los.

Sala de sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Relator

Processo nº 16682.720053/2010-39
Acórdão n.º **1302-001.305**

S1-C3T2
Fl. 366

CÓPIA